



MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

P

EDITAL

Nº182/2023

Paulo Alexandre da Conceição Silva, Presidente da Câmara Municipal do Seixal

Torna público, em cumprimento do disposto no art.º 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação atualizada da Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro, o **despacho n.º 238-VHVF/2023 de 17 de abril**:

Processo nº F100/21
2021/500.10.301/809

DECISÃO FINAL

(nos termos e para os efeitos dos artigos 102º, 102.º-A e 106º, todos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio, que aprovou o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), conjugado com o artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo)

HENRIQUE JOSÉ LIVREIRO VIÇOSO FREIRE, Vereador do Pelouro da Fiscalização Municipal, no uso da competência delegada por força do Despacho nº 247-PCM/2023, de 16 de fevereiro, o qual foi publicado através do Edital n.º 49/2023, de 17 de fevereiro, e que foi afixado nos lugares de estilo habituais e atento ao relatório final junto aos autos do presente processo, determina que se notifique **TELMA ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO CIPRIANO**, proprietária do imóvel sito em Rua António Sérgio, n.º 22, Foros de Amora, Amora para que no prazo de 60 dias (úteis), a contar da data da presente notificação, proceda à **LEGALIZAÇÃO DO MURO DE VEDAÇÃO E DO TELHEIRO, RESPEITANDO OS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA**, que foram realizados sem o devido controlo prévio e não são passíveis de legalização tal como se encontram, OU EM ALTERNATIVA, repor o edificado de acordo com o projeto aprovado, conforme estipulado na alínea a) do n.º1 e alínea d), e) e f) do n.º2 ambos do artigo 102.º, 102.º-A e 106.º, todos do RJUE, pelos seguintes fundamentos de facto e de direito:

- a) Nesse seguimento, foi realizada pelos técnicos da Divisão de Fiscalização Municipal - Fiscalização de Operações Urbanísticas, uma inspeção técnica ao local, verificou-se que se encontravam a ser executadas obras de construção de telheiro com área aproximada de 47m² e altura aproximada de 3,00m, e obras de alteração através do alteamento de parte do muro de vedação lateral esquerdo, confinante com a via pública, em cerca de 1,30m, perfazendo uma altura total aproximada de 2,90m, e numa extensão aproximada de 1,60m, as quais foram executadas sem o necessário controlo prévio;
- b) A situação factual descrita, constitui infração por violação ao disposto da alínea c) do n.º 4 do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), e está sujeita à aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística prevista nos artigos 102.º e seguintes, do mesmo diploma legal;
- c) De acordo com o parecer elaborado pelos técnicos da Divisão de Gestão Urbanística, conclui-se que as obras não são suscetíveis de legalização (muro), assim como o anexo/telheiro: Os anexos têm que dar cumprimento ao RUMUS artº 79 – Anexos, telheiros e pérgulas 3 — A construção de anexos ou telheiros em logradouros de edifícios uni ou bifamiliares, em áreas urbanas consolidadas, quando não contemplados em instrumento urbanístico, deve obedecer cumulativamente às seguintes condições: a) Altura total de 3 m, até ao ponto mais alto da cobertura; b) Pé-direito inferior a 2,40 m; c) Área de construção máxima de 34 m².



**MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL**

d) Quando localizados junto ao limite tardoz do lote ou parcela, não poderá ocupar mais de 50 % deste; e)
Uso exclusivo para estacionamento, arrumos ou uso complementar à função habitacional; f) Não podem ter cobertura acessível; g) O encaminhamento das águas pluviais deve ser efetuado para o logradouro do próprio lote ou parcela; h) Tem de implantar-se alinhados ou recuados em relação ao plano da fachada principal do edifício, sem prejuízo das condições de salubridade e insolação dos edifícios e do cumprimento do RGEU. i) A área impermeabilizada pela construção de anexos ou telheiros terá de respeitar o artigo 62.º do presente Regulamento. O muro lateral encontra-se com uma altura superior ao permitido no RUMUS artº 87 – Muros e vedações 1 — Quando não definido em Instrumento de Gestão Territorial, os muros de vedação a) Que confinam com a via pública, não podem exceder 1 m de altura em alvenaria, podendo ser completado até à altura máxima de 2 m com sebes vivas ou outro material de resguardo visual, preferencialmente não opaco; b) Que confinam com parcelas ou lotes privados, não podem ultrapassar 2 m, a partir de qualquer dos pontos de cota mais desfavorável da parcela/lote confinante no respetivo limite. Mais se refere que deverá ser requerido o Licenciamento ou Comunicação Prévia de obras de edificação devidamente instruído, de acordo com o definido no Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de Dezembro com a sua redação atualizada e Portaria 113/2015 de 22 de Abril, de modo a repor a legalidade do muro;

d) A 10 de janeiro de 2023, o Sr. Vereador BRUNO SANTOS proferiu o Despacho n.º 28/VBS/2023, respeitante à Audiência de Interessados, com o sentido provável de decisão;

e) O requerente tendo 15 dias para se pronunciar quanto à proposta de decisão, não o fez.

Face ao exposto, deverá a notificada ficar ciente, que findo o prazo dado para o cumprimento da presente ordem e que se verifique o incumprimento da mesma, esta Câmara Municipal, não obstante a aplicação das respetivas coimas, efetuará a devida participação criminal junto dos Serviços do Ministério Público da Comarca de Lisboa, porquanto com tal conduta o notificado poderá incorrer na prática de crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, conforme previsto no artigo 100.º do RJUE.

Por fim, para além das medidas mencionadas anteriormente, deverá ainda ficar ciente que em caso de incumprimento da ordem dada, esta Câmara Municipal, poderá dar início ao competente processo administrativo para a execução das medidas ordenadas ficando todas as despesas por conta do notificado, de acordo com o disposto no artigo 102.º-A do RJUE e do artigo 175.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Notifique-se a interessada do texto integral deste ato administrativo, o qual determina a decisão final do presente processo, dando cumprimento ao disposto nos artigos 112.º, 113.º, 114.º e 127.º, todos do Código do Procedimento Administrativo.

Cumpra-se observando as formalidades legais.

Seixal, 5 de julho de 2023

O Presidente da Câmara Municipal

Paulo Alexandre da Conceição Silva.